



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003073-02.2013.815.0981
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Interligação Elétrica Garanhus S/A
ADVOGADO(A) : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB Nº. 32.505-A)
APELADO(A) : Luzia Almeida de Souza
ADVOGADO : Humberto Albino de Moraes (OAB/PB N º 3.559) e
Humberto Albino da Costa Júnior (OAB Nº. 17.484)

APELAÇÃO CÍVEL APRECIADA À LUZ DO CPC/1973 – ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº. 2/STJ – AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C IMISSÃO DE POSSE – DIREITO REAL PÚBLICO FUNDADO NO INTERESSE COLETIVO – PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SOBRE PROPRIEDADE RURAL PRIVADA – DECISÃO ALTERADORA DA SENTENÇA JÁ PROLATADA – NULIDADE – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM EMBARGOS DECLARATÓRIOS – RATIFICAÇÃO DO APELO – IMPERTINÊNCIA – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA – NECESSIDADE – SENTENÇA NULA DE PLENO DIREITO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – IMPUGNAÇÕES AO LAUDO PERICIAL NÃO EXAMINADAS – *EXTRAPETITA* – INCONGRUÊNCIA ENTRE O COMANDO SENTENCIAL E OS PEDIDOS - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS E CONSECUTÓRIOS LEGAIS ESPECIFICAMENTE TRATADOS NA LEI DE REGÊNCIA (DECRETO – LEI Nº. 3.365/41) – NULIDADE DECLARADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – CAUSA MADURA – NÃO CONFIGURAÇÃO – PROVA CONTROVERSA – APELO PREJUDICADO.

Aplicável aos autos o teor do Enunciado Administrativo nº 02 do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

A insurgência passível de conhecimento por esta instância é a de fls. 230/242, apresentada em face da sentença de fls.

199/201-verso, considerando ainda que a decisão de fls. 228 é nula, ante a vedação do art. 463, caput, do CPC/1973.

É nula a sentença deficiente em sua fundamentação, quer seja por não apreciar argumentação relevante das partes sobre a prova pericial que delimitou o valor da indenização pela servidão administrativa, quer seja por decidir diversamente do pedido, condenando ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes numa ação de constituição de servidão administrativa, violando, portanto, os arts. 458, 460, 463, caput, e 131, todos do CPC/1973, além do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Impossível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973, pois a causa não versa sobre questão unicamente de direito, pelo contrário, é imprescindível a interpretação dos fatos e das provas acostadas, especialmente porque se encontra no cerne da discussão a controvérsia sobre a prova pericial produzida em Juízo.

Ante a declaração de nulidade, imperioso o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolatação de nova sentença, restando o Apelo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Interligação Elétrica Garanhos S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas que, nos autos da Ação de Constituição de Servidão Administrativa c/c Imissão na posse manejada pela Apelante em desfavor de Luzia Almeida de Souza, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a implantação da servidão administrativa, nos moldes postulados na inicial, bem como estabeleceu o pagamento de indenização por danos materiais no valor fixo de R\$ 4.203,18 e lucros cessantes no montante de R\$ 12.609,54.

Determinou, ainda, que cada parte assumisse os honorários dos seus respectivos patronos, bem como anotou que “somente incidirão correção monetária e juros legais de mora a partir da citação” (fl. 201-verso).

Nas razões do apelo, o recorrente pleiteou, preliminarmente, a nulidade da sentença por considerar que o magistrado decidiu além do pedido, requerendo o decote do capítulo da sentença que condenou o Apelante ao pagamento de lucros cessantes. Assevera que não há sucumbência recíproca, “*tendo em vista que, por lei, a apelante deve pagar honorários de sucumbência*”

no percentual de 5% tão somente sobre o valor da diferença entre o preço ofertado de R\$ 19.523,18 e a avaliação final, acolhida por sentença, de R\$ 23.727,00” (fl. 238).

Alega os juros compensatórios deverão incidir apenas sobre a diferença do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, a partir da imissão na posse. Em relação à correção monetária, requer que seja extirpada tal condenação porque o valor previamente depositada já está sujeito à correção aplicada pela instituição financeira.

No mérito, requer a minoração do valor alcançado a título de indenização devida à instituição da faixa serviente, tendo o laudo pericial usado fatores de homogeneização não fundamentados e em desacordo com as normas da ABNT. Pugna, por fim, pela redução da indenização para o valor de R\$ 21.671,50, *“tendo em vista o equívoco do perito no coeficiente de depreciação apresentado”* (fl. 242).

Contrarrazões às fls. 256/259, postulando o desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, sem manifestação, fls. 269/271-verso.

VOTO

I – Da aplicação da Lei nº. 5.869/1973 (CPC/73) ao caso concreto:

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC em 18 de março de 2016 (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, necessária breve contextualização processual, a fim de esclarecer precisamente qual a matéria impugnada submetida à apreciação desta Corte Revisora.

II – Da delimitação da matéria impugnada e da nulidade da

decisão que altera sentença já prolatada:

No caso dos autos, a parte apelante foi intimada da sentença recorrida por meio de publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico) publicada no dia 26.08.15 (quarta-feira), consoante atesta o documento à fl. 202.

Em atenção ao art. 184, *caput* e § 2º, do CPC/1973, o dia de início é excluído da contagem, que se inicia (começa a correr) a partir do dia 27.08.15 (quinta-feira) e segue sem suspensões/ interrupções até o dia 10.09.15 (quinta-feira), último dia do prazo, quando interposta a tempestiva Apelação Cível de fls. 230/242, somente juntada aos autos tardiamente no dia 13.10.15, fl. 229/verso.

Ocorre que, no dia 09.09.2016, foi protocolado pedido de reconsideração (fls. 203/207), acolhido parcialmente pelo magistrado sentenciante para *“alterar a incidência de juros, de maneira que, sobre a condenação, cujo valor confirmo, incidirão juros de 6% ao ano, contados a partir da imissão na posse da propriedade pela autora, além da correção monetária pelo INPC, a partir da citação”* (fl. 228).

Em seguida, dia 21.10.15, a promovente interpôs petição em que *“ratifica e reitera o recurso de Apelação”*, tratando o mero pedido de reconsideração como se fosse um recurso de Embargos de Declaração, o que, de modo algum espelha a realidade dos autos.

Isso porque, a petição de fls. 203/207 é unicamente um pedido de reconsideração, sem qualquer argumentação ou citação da parte referente aos Embargos Declaratórios previstos no art. 535 do CPC/1973 que pudesse lhe emprestar as feições do recurso aclaratório citado. Corrobora esse entendimento a redação dada pela promovente/requerente que, naquela oportunidade, afirmou: *“passando à análise do dispositivo da sentença, vê-se que estão presentes alguns aspectos que necessitam ser reconsiderados a fim de se ajustarem à legislação que rege a matéria – Decreto – Lei nº 3.365/41, senão vejamos”* (fl. 204).

Além disso, o pedido de reconsideração foi apreciado mediante decisão interlocutória, não se configurando os efeitos do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973.

Descabida e impertinente a petição de *“ratificação do Apelo”*, apresentada às fls. 245/250, de modo que a insurgência conhecida por esta instância é a de fls. 230/242, apresentada em face da sentença de fls. 199/201-verso, considerando ainda que **a decisão de fls. 228 é nula, ante a vedação do art. 463, caput, do CPC/1973.**

III – Da nulidade da sentença:

Em que pese a alegação de nulidade da sentença por entender a

Apelante se tratar de decisão judicial além do pedido (*ultra petita*), diante de um exame mais acurado dos autos, verifico, de ofício, que há nulidade da sentença por deficiência na fundamentação.

A princípio, há ausência de apreciação da impugnação apresentada às fls. 166/170 pela autora, ora Apelante, e da manifestação juntada pela promovida, às fls. 172/174. Ou seja, não foi julgada a controvérsia sobre a prova pericial.

Explico.

Em sede de instrução processual, foi realizada perícia técnica com o objetivo de definir o valor da indenização pela servidão administrativa para linha de transmissão elétrica de 500kV Garanhus – Campina Grande III, a ser instalada pela concessionária Interligação Elétrica Garanhus S/A sobre a faixa de terra correspondente a 3,789 hectares, de propriedade da promovida, Sr^a. Luiza Almeida de Souza.

Em suas conclusões, o perito judicial indicou o valor de R\$ 23.727,00 (vinte e três mil setecentos e vinte e sete reais)

Intimadas as partes, manifestou-se a Apelante (promovente) às fls. 166, contestando a perícia judicial e anexando parecer técnico contrário, o qual apontou o valor de R\$ 21.671,50 (vinte e um mil seiscentos e setenta e um reais).

De igual modo, às fls. 172/174, a Apelada (promovida) manifestou-se contrária ao valor da indenização, por entender inadequados tanto o valor da avaliação quanto índice de 35,0, usado no coeficiente de servidão, constituído dos seguintes elementos, fl. 260:

- a) riscos e incômodos psicológicos e ambientais;
- b) presença de torre;
- c) destinação econômica (uso) da terra;
- d) percentual de comprometimento da terra;
- e) posição da linha na propriedade.

Em seguida, designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes, findando a instrução probatória.

Nesse contexto, entendo que, ainda que as partes tenham prescindido de outras provas conforme anotado no termo de audiência à fl. 182, os argumentos já expostos nas petições anteriores deveriam ter sido analisados pelo Douto Magistrado, contudo sobreveio sentença sem que a

controvérsia a respeito do valor alcançado a título de indenização fosse, de fato, esmiuçada, e sem que a argumentação jurídica trazida na sentença analisasse os pontos sustentados pelas partes acerca desse valor, realmente relevantes para o deslinde da causa e finalização do conflito social.

Vale lembrar que a apreciação livre da prova pressupõe o dever de motivação, claramente determinado pelo art. 131 do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Acrescido à nulidade acima apontada, observo também outro vício, pois a sentença foi incongruente com relação aos pedidos (*extra petita*), já que determinou pagamento de danos materiais e lucros cessantes numa Ação em que a indenização tem caráter singular, afastado do regramento civil e delimitado pelo Direito Administrativo, por dizer respeito à valor único, decorrente de justa e prévia indenização pela servidão administrativa (direito real público) constituída na propriedade rural da promovida.

Não há pedido da concessionária de serviço público autora, tampouco da proprietária rural nesse sentido (dano material e lucro cessante), até porque a indenização é una e resulta da junção de uma série de elementos e critérios diferentes daqueles exigidos pelo Código Civil.

Noutro giro, os honorários advocatícios e consectários legais (juros moratórios, compensatórios e correção monetária) não foram explicitados, conforme a disciplina legal específica dada ao caso pelo Decreto – Lei nº. 3.365/41.

Violados, portanto, os arts. 458, 460, 463, *caput*, 131, todos do CPC/1973, além do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Logo, necessário chamar o feito à ordem, declarando a nulidade da sentença de fls. 199/201-v, para que seja prolatada nova sentença que observe, além dos demais requisitos legais do ato judicial, especialmente:

- a) as argumentações trazidas pelas partes acerca do Laudo Pericial de fls. 147/163;
- b) a congruência entre a demanda e seus pedidos;
- c) as disciplinas legais específicas contidas no Decreto-Lei nº. 3.365/41 relativas aos honorários advocatícios e consectários legais.

Por fim, resalto que é impossível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973, pois a causa não versa sobre questão unicamente de direito, pelo

contrário, é imprescindível a interpretação dos fatos e das provas acostadas, mormente porque se encontra no cerne da discussão a controvérsia sobre a prova pericial produzida em Juízo.

Pelo exposto, anulo a sentença de fls. 199/201-v, bem como a decisão de fls. 228, determinando a prolação de outra sentença nos moldes acima delineados. Prejudicado o Apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G 6